

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 436, DE 03 DE OUTUBRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE POLÍTICAS DE PROTEÇÃO DE ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O(a) **Prefeito(a) Municipal de Cuiabá-MT:** Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** O inciso XII, do art. 8º da Lei Complementar nº 436, de 03 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 8º (...)**

**XII** – deixar animais sozinhos em espaços particulares, quando vazios ou ausentes seus moradores, por período superior a 36 (trinta e seis) horas; (NR)

**Art. 2º.** Acrescenta o inciso XIII no art. 8º da Lei Complementar nº 436, de 03 de outubro de 2017, com a seguinte redação:

**XIII** – outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com competência para tal. (AC)

**Art. 3º**

Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo alterar e acrescer dispositivos à Lei Complementar nº 436, de 03 de outubro de 2017, que dispõe sobre as políticas de proteção de animais no Município de Cuiabá, promovendo ajuste pontual e necessário no art. 8º, que elenca as condutas caracterizadas como maus-tratos.

A proposição possui dois propósitos distintos e complementares. O primeiro consiste em dar nova redação ao inciso XII, a fim de tipificar de forma clara e objetiva a conduta de deixar animais sozinhos em espaços particulares, quando vazios ou ausentes seus moradores, por período superior a 36 (trinta e seis) horas, prática que tem sido reiteradamente constatada no município e que expõe os animais a riscos à saúde, à integridade física e ao bem-estar, configurando forma de negligência incompatível com a guarda responsável.

Animais deixados sozinhos por períodos prolongados ficam privados de alimentação adequada, água, cuidados básicos e de qualquer possibilidade de socorro em emergências, o que pode resultar em sofrimento, adoecimento e até morte. A fixação de um prazo objetivo confere segurança jurídica aos tutores e às autoridades fiscalizadoras, evitando interpretações subjetivas e permitindo atuação preventiva e proporcional do poder público.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3500310030003200350038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públcas Brasileira - ICP-Brasil.



O segundo propósito da proposição é meramente de natureza sistemática e organizacional, consistente na criação do inciso XIII para realocar o texto que anteriormente constava como inciso XII, o qual já previa, de forma genérica, a possibilidade de reconhecimento de outras práticas como maus-tratos pelas autoridades competentes. Ressalte-se que não há inovação normativa nesse ponto, tampouco ampliação do rol material de condutas vedadas, mas apenas a renumeração do dispositivo, preservando integralmente seu conteúdo original.

Tal técnica legislativa mostra-se necessária para manter a coerência e a clareza do texto legal, evitando supressão indevida de previsão já existente e assegurando a continuidade da atuação das autoridades ambiental, sanitária, policial e judicial na apuração de situações que, embora não descritas de forma exaustiva na lei, possam ser devidamente constatadas como maus-tratos.

A iniciativa está alinhada aos princípios da dignidade da vida animal, da prevenção, da proporcionalidade e da guarda responsável. Não cria novas penalidades, não gera aumento de despesas e não impõe obrigações desarrazoadas, limitando-se a aprimorar o marco normativo existente, tornando-o mais claro, eficaz e adequado à realidade social.

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei Complementar revela-se medida necessária, equilibrada e socialmente relevante, razão pela qual se submete à apreciação dos nobres Vereadores.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 26 de janeiro de 2026

**Marcrean Santos (Câmara Digital) - MDB**

**Vereador(a)**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3500310030003200350038003A005000, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves PÚBLICAS  
Brasileira - ICP-Brasil.

